

MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS**Declaração (extrato) n.º 64/2024/2**

Sumário: Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Salvaterra de Magos ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica 5A.

Hélder Manuel Esménio, Presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, declara, nos termos do artigo 121.º, alínea b) do n.º 1, e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que por deliberação da Câmara Municipal, de 19 de junho de 2024, foi aprovada a alteração do Plano Diretor Municipal de Salvaterra de Magos (PDM) por adaptação ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) da Região Hidrográfica 5A — Tejo e das Ribeiras do Oeste publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

As adaptações consistem na transposição de normas do PGRI para o regulamento do PDM por forma a sanar as incompatibilidades detetadas e na introdução de nova peça gráfica, e incidem em setores de planície aluvial do rio Tejo e principais afluentes do território concelhio afetado por 1 de 15 áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI), e que é designada por “Abrantes — Estuário do Tejo (rio Tejo)”, com probabilidade de não excedência de 0,990, e recaíram sobre os seguintes documentos do plano:

Regulamento — introdução no artigo 3.º da referência a nova peça gráfica e aditamento de título e capítulo com apresentação das normas do PGRI que prevalecem sobre os seguintes artigos e n.os do PDM: Artigo 11.º, n.º 2; Artigo 12.º, n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11; Artigo 19.º, n.º 2; Artigo 20.º, n.º 2 a 7; Artigo 23.º, n.º 2; Artigo 25.º; Artigo 26.º; Artigo 27.º, n.º 5; Artigo 32.º; Artigo 34.º, n.º 2 a 8; Artigo 36.º; Artigo 38.º, n.º 2 e 3; Artigo 39.º, n.º 2 e 3; Artigo 40.º, n.º 1; Artigo 55.º, n.º 1, 2 e 4.

Planta de Ordenamento — introdução de peça gráfica, por desdobramento, designada “Planta de Ordenamento — Planta de Riscos (Cheias e Inundações)”.

Nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do mesmo diploma, a presente declaração foi previamente transmitida à Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Para efeitos de eficácia, nos termos do n.º 1 e da alínea k), do n.º 4, do artigo 191.º do referido diploma, publicam-se em anexo as disposições do Regulamento alteradas e a planta “Planta de Ordenamento — Planta de Riscos (Cheias e Inundações)”, conforme o n.º 8 e da alínea b). Esta alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

20 de junho de 2024. — O Presidente da Câmara Municipal, Hélder Manuel Esménio, Eng.º

Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Salvaterra de Magos ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) da Região Hidrográfica 5A — Tejo e das Ribeiras do Oeste, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril

Artigo 1.º**Alteração ao regulamento do PDM**

O artigo 3.º é alterado com a introdução de nova peça gráfica, correspondente ao desdobramento da planta de ordenamento, designada “Planta de Ordenamento — Planta de Riscos (Cheias e Inundações)”.

Artigo 2.º**Aditamento ao regulamento do PDM**

É aditado ao regulamento do PDM o artigo 2.º-B, e introduzido o TÍTULO VIII, denominado “Transposição de normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica 5A — Tejo

e das Ribeiras do Oeste”, onde são apresentadas as normas que prevalecem sobre os artigos ali identificados, do Plano Diretor Municipal.

Artigo 3.º

Situações juridicamente consolidadas

A presente alteração não se aplica aos atos constitutivos de direitos praticados ao abrigo das normas do Plano Diretor Municipal, designadamente as licenças, comunicações prévias, autorizações e pedidos de informação prévia emitidos nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Artigo 4.º

A presente alteração por adaptação, publicada em anexo, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Salvaterra de Magos ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) da Região Hidrográfica 5A — Tejo e das Ribeiras do Oeste, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril

TÍTULO I

Disposições gerais, constituição e definições

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

[...]

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e regime

[...]

Artigo 2.º-A

Transposição

[...]

Artigo 2.º-B

Transposição

1 — O Título VIII do presente regulamento transpõe para o Plano Diretor Municipal (PDM) o conteúdo Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) da Região Hidrográfica 5A — Tejo e das Ribeiras do Oeste, nos termos do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

2 – O Título VIII apresenta as incompatibilidades detetadas no PDM perante o PGRI RH05A, que vigoram cumulativamente com os demais capítulos, prevalecendo as normas do PGRI RH05A.

3 – A área de intervenção e que afeta território concelhio, corresponde a 1 de 15 áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI), e que é designada por “Abrantes – Estuário do Tejo (rio Tejo)”, estando identificada no desdobramento da planta de ordenamento, designada Planta de Ordenamento – introdução de peça gráfica, por desdobramento, designada “Planta de Ordenamento – Planta de Riscos (Cheias e Inundações)”.

CAPÍTULO II

Constituição e definições

Artigo 3.º

Constituição

O PDMSM é constituído pelos seguintes elementos:

Peças escritas:

[...]

Peças desenhadas:

[...]

F.1.16 – Planta de Ordenamento. Planta de Riscos (Cheias e Inundações).

[...]

Artigo 4.º

Definições

[...]

TÍTULO II

Classes e categorias de espaço

CAPÍTULO I

Classes e categorias de espaço

Artigo 5.º

Classes de espaço

[...]

Artigo 6.º

Categorias de espaço

[...]

CAPÍTULO II

Hierarquia das áreas urbanas

Artigo 7.º

Hierarquia das áreas urbanas

[...]

CAPÍTULO III

Espaço urbano

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 8.º

Espaço urbano

[...]

SECÇÃO II

Categorias e zonas de espaço urbano

Artigo 9.º

Categorias de espaço urbano

[...]

Artigo 10.º

Zonamento das categorias de espaço urbano

[...]

Artigo 11.º

Disposições comuns

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 12.º

Parâmetros a observar na urbanização do espaço urbano

[...]

Artigo 13.º

Normas gerais a observar na urbanização e edificação do espaço urbano

[...]

Artigo 14.º

Programação dos equipamentos colectivos e espaços verdes públicos

[...]

Artigo 15.º

Programação da superfície comercial

[...]

CAPÍTULO IV

Espaço urbanizável

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 16.º

Espaço urbanizável

[...]

SECÇÃO II

Categorias e zonas do espaço urbanizável

Artigo 17.º

Categorias de espaço urbanizável

[...]

Artigo 18.º

Zonamento das categorias de espaço urbanizável

[...]

Artigo 19.º

Disposições comuns

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 20.º

Parâmetros a observar na urbanização do espaço urbanizável

[...]

Artigo 21.º

Normas gerais a observar na urbanização e edificação do espaço urbanizável

[...]

Artigo 22.º

Programação dos equipamentos colectivos e espaços verdes públicos

[...]

Artigo 23.º

Programação da superfície comercial

[...]

CAPÍTULO V

Espaço industrial

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 24.º

Espaço industrial

[...]

SECÇÃO II

Categorias de espaço industrial

Artigo 25.º

Categorias de espaço industrial

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 26.º

Parâmetros a observar na urbanização das áreas industriais

[...]

Artigo 27.º

Normas gerais a observar na urbanização e edificação das áreas industriais

[...]

CAPÍTULO VI

Espaço mineiro

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 28.º

Espaço mineiro

[...]

SECÇÃO II

Disposições específicas

Artigo 29.º

Normas gerais a observar

[...]

Artigo 30.º

Uso compatível

[...]

CAPÍTULO VII

Espaço agrícola

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 31.º

Espaço agrícola

[...]

SECÇÃO II

Categorias de espaço agrícola

Artigo 32.º

Categorias de espaço agrícola

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 33.º

Unidades de cultura dos terrenos rústicos

[...]

Artigo 34.º

Edificação no espaço agrícola

[...]

Artigo 35.º

Estufa

[...]

Artigo 36.º

Uso compatível

[...]

CAPÍTULO VIII

Espaço florestal

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 37.º

Espaço florestal

[...]

SECÇÃO II

Categorias de espaço florestal

Artigo 38.º

Categorias de espaço florestal

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 39.º

Edificação no espaço florestal

[...]

Artigo 40.º

Uso compatível

[...]

CAPÍTULO IX

Espaço agroflorestal

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 41.º

Espaço agroflorestal

[...]

SECÇÃO II

Disposições específicas

Artigo 42.º

Normas gerais

[...]

CAPÍTULO X

Espaço-canal de infraestrutura

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 43.º

Espaço-canal de infraestrutura

[...]

SECÇÃO II

Categorias de espaço-canal de infraestrutura

Artigo 44.º

Categorias de espaço-canal de infraestrutura

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 45.º

Rede nacional de estradas

[...]

Artigo 46.º

Rede municipal de estradas e caminhos

[...]

Artigo 47.º

Rede ferroviária

[...]

Artigo 48.º

Rede geral de transporte de energia

[...]

Artigo 49.º

Rede de canais e valas de rega

[...]

CAPÍTULO XI

Espaço turístico

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 50.º

Espaço turístico

[...]

SECÇÃO II

Categorias de espaço turístico

Artigo 51.º

Categorias de espaço turístico

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 52.º

Normas gerais

[...]

CAPÍTULO XII

Espaço aquícola

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 53.º

Espaço aquícola

[...]

SECÇÃO II

Categorias de espaço aquícola

Artigo 54.º

Categorias de espaço aquícola

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 55.º

Normas gerais

[...]

CAPÍTULO XIII

Espaço afecto a instalações de interesse público

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 56.º

Espaço afecto a instalações de interesse público

[...]

SECÇÃO II

Categorias de espaço afeto a instalações de interesse público

Artigo 57.º

Categorias de espaço afeto a instalações de interesse público

[...]

SECÇÃO III

Disposições específicas

Artigo 58.º

Normas gerais

[...]

CAPÍTULO XIV

Espaço outras áreas agrícolas

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 58.º-A

Espaço outras áreas agrícolas

[...]

SECÇÃO II

Categoria de espaço outras áreas agrícolas

Artigo 58.º-B

Categoria de espaço outras áreas agrícolas

[...]

Artigo 58.º-C

Normas gerais

[...]

CAPÍTULO XV

Estufas

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 58.º -D

Estufa

[...]

SECÇÃO II

Disposições específicas

Artigo 58.º-E

Normas gerais

[...]

TÍTULO III

Unidades operativas de planeamento e gestão

CAPÍTULO I

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 59.º

Definição

[...]

Artigo 60.º

Identificação

[...]

Artigo 60.º-A

Áreas abrangidas por outros instrumentos de gestão territorial

[...]

TÍTULO IV

Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública

CAPÍTULO I

Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 61.º

Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública

[...]

Artigo 62.º

Servidão do domínio público fluvial

[...]

Artigo 63.º

Servidão de margens e zonas inundáveis

[...]

Artigo 64.º

Servidão de albufeiras e águas públicas

[...]

Artigo 65.º

Servidão de extração de areias dos rios

[...]

Artigo 66.º

Servidão de exploração de inertes

[...]

Artigo 67.º

Restrição de Reserva Ecológica Nacional

[...]

Artigo 68.º

Restrição de Reserva Agrícola Nacional e de Aproveitamento Hidroagrícola

[...]

Artigo 69.º

Servidão de áreas florestais submetidas ao regime florestal

[...]

Artigo 70.º

Servidão de montados de sobre

[...]

Artigo 71.º

Restrições em áreas percorridas por incêndios florestais e com riscos de incêndio

[...]

Artigo 72.º

Servidão de património edificado

[...]

Artigo 73.º

Servidão de saneamento básico

[...]

Artigo 74.º

Servidão de passagens de linhas de transporte de energia

[...]

Artigo 75.º

Servidão de estradas nacionais

[...]

Artigo 76.º

Servidão de vias municipais

[...]

Artigo 77.º

Servidão de vias férreas

[...]

Artigo 78.º

Servidão de telecomunicações

[...]

Artigo 79.º

Servidão de escolas

[...]

Artigo 80.º

Servidão de indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas

[...]

Artigo 81.º

Servidão de instalações de fabrico e armazenagem de produtos explosivos

[...]

Artigo 82.º

Servidão de marcos geodésicos

[...]

TÍTULO V

Disposições complementares

CAPÍTULO I

Licenciamento de loteamentos, obras de urbanização e edificações

Artigo 83.º

Terrenos para espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias e utilidade pública

[...]

Artigo 84.º

Arruamentos e estacionamento

[...]

Artigo 85.º

Ruído

[...]

Artigo 86.º

Sistemas de vistas

[...]

CAPÍTULO II

Licenciamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos

Artigo 87.º

Licenciamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos

[...]

CAPÍTULO III

Modificação dos limites das classes e categorias de espaços

Artigo 88.º

Modificação dos limites

[...]

TÍTULO VI

Disposições finais

CAPÍTULO I

Disposições finais

Artigo 89.º

Entrada em vigor

[...]

Artigo 90.º

Prazo de vigência, revisão e suspensão

[...]

Artigo 91.º

Eficácia dos planos municipais de ordenamento do território

[...]

Artigo 92.º

Omissões

[...]

TÍTULO VII

Transposição de normas da Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Magos

CAPÍTULO I

Transposição de normas da Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Magos

SECÇÃO I

Definição e caracterização

Artigo 93.º

Transposição

[...]

Artigo 94.º

Âmbito

[...]

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Magos

SECÇÃO I

Zona Terrestre de Proteção da Albufeira de Magos

SUBSECÇÃO I

Zona de proteção

DIVISÃO I

Solo urbano

Artigo 95.º

Solo urbanizado

[...]

Artigo 96.º

Solo de urbanização programável

[...]

Artigo 97.º

UOPG I – Granho Novo

[...]

DIVISÃO II

Solo rural

Artigo 98.º

Espaço florestal de produção

[...]

Artigo 99.º

Espaço florestal de proteção

[...]

Artigo 100.º

Espaço agroflorestal

[...]

Artigo 101.º

Espaço agrícola

[...]

Artigo 102.º

Espaço natural

[...]

Artigo 103.º

UOPG II – Núcleo Urbano de Vage Fresca

[...]

Artigo 104.º

UOPG III – Área de recreio e lazer de Vage Fresca

[...]

Artigo 105.º

UOPG IV – Área de recreio e lazer do Granho Novo

[...]

Artigo 106.º

UOPG V – Área de recreio e lazer da Várzea Fresca

[...]

DIVISÃO III

Infraestruturas e equipamentos

Artigo 107.º

Áreas de recreio e lazer

[...]

Artigo 108.º

Infraestruturas de saneamento básico

[...]

DIVISÃO IV

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

Artigo 109.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

[...]

DIVISÃO V

Disposições gerais

Artigo 110.º

Atividades proibidas

[...]

SUBSECÇÃO II

Zona reservada da albufeira

Artigo 111.º

Zona reservada

[...]

CAPÍTULO III**Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico****Artigo 112.º****Normas de edificabilidade e construção**

[...]

Artigo 113.º**Saneamento básico**

[...]

Artigo 114.º**Rede viária e estacionamento**

[...]

TÍTULO VIII**Transposição de normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações
da Região Hidrográfica 5A – Tejo e das Ribeiras do Oeste****CAPÍTULO I****Transposição de normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações
da Região Hidrográfica 5A – Tejo e das Ribeiras do Oeste****SECÇÃO I****Objeto****Artigo 115.º****Objetivos gerais do PGRI**

1 – O PGRI, enquanto instrumento de planeamento das águas nas áreas de possível inundação, visa uma redução do risco através da diminuição das potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, para as atividades económicas, para o património cultural e para o meio ambiente. Esta deve ser atingida mediante os seguintes objetivos estratégicos:

- a) Aumentar a perceção do risco de inundação e das estratégias de atuação na população e nos agentes sociais e económicos;
- b) Melhorar o conhecimento e a capacidade de previsão para a adequada gestão do risco de inundação;
- c) Melhorar o ordenamento do território e a gestão da exposição nas áreas inundáveis;
- d) Melhorar a resiliência e diminuir a vulnerabilidade dos elementos situados nas áreas de possível inundação;
- e) Contribuir para a melhoria ou a manutenção do bom estado das massas de água.

2 – A área efetiva de aplicação das normas objeto de transposição relaciona-se somente com a área de risco potencial significativo de inundações (ARPSI), e que é designada por “Abrantes – Estuário do Tejo (rio Tejo)”, delimitada na peça desenhada designada “F.1.16 “Planta de Ordenamento – Planta de Riscos (Cheias e Inundações)”.

SECÇÃO II

Normas

Artigo 116.º

Normas do PDM incompatíveis

1 — As normas do PGRI prevalecem sobre os seguintes artigos e n.os do PDM: Artigo 11.º, n.º 2; Artigo 12.º, n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11; Artigo 19.º, n.º 2; Artigo 20.º, n.º 2 a 7; Artigo 23.º, n.º 2; Artigo 25.º; Artigo 26.º; Artigo 27.º, n.º 5; Artigo 32.º; Artigo 34.º, n.º 2 a 8; Artigo 36.º; Artigo 38.º, n.º 2 e 3; Artigo 39.º, n.º 2 e 3; Artigo 40.º, n.º 1; Artigo 55.º, n.º 1, 2 e 4.

2 — A tabela a seguir sistematiza e fundamenta as normas incompatíveis.

Identificação das disposições dos planos territoriais preexistentes incompatíveis com o PGRI para a Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5A), a que se refere a *alínea b) do n.º 4 da RCM* n.º 63/20241, de 22/04. — Anexo V. PDM de Salvaterra de Magos (Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2000, de 27 de outubro, na sua redação atual).

Artigo do plano incompatível	Fundamentação da incompatibilidade
TÍTULO II Classes e categorias de espaço CAPÍTULO III Espaço urbano Artigo 11.º, n.º 2 Disposições comuns SECÇÃO III Disposições específicas Artigo 12.º, n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 Parâmetros a observar na urbanização do espaço urbano	Por não interditar as operações urbanísticas discriminadas no Q84.11, Q89.1 Por admitir operações urbanísticas ou outras ações e atividades fora das condições discriminadas no Q84.12, Q84.13, Q84.15, Q86.11, Q86.15, Q86.16, Q86.17, Q87.14, Q87.16, Q87.20, Q87.23, Q88.7, Q88.12, Q90.5, Q90.6, Q90.7, Q90.8, Q90.9, Q91.1, Q91.2, Q91.3, Q91.4, Q91.8, Q91.9, Q91.10, Q91.11, Q91.12, Q91.13 Por não interditar a construção de caves, podendo colidir com o disposto no Q84.14, Q84.17, Q86.12, Q86.18, Q87.21 Por não interditar a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local, podendo colidir com o disposto no Q84.16, Q86.14, Q86.19, Q87.15, Q87.22 Por não interditar criação de novas frações ou unidades de alojamento, podendo colidir com o disposto no Q86.12, Q86.18, Q87.21 Por admitir a alteração de uso das edificações fora das condições discriminadas no Q86.13
TÍTULO II Classes e categorias de espaço CAPÍTULO IV Espaço urbanizável SECÇÃO II Categorias e zonas do espaço urbanizável Artigo 19.º, n.º 2 Disposições comuns SECÇÃO III Disposições específicas Artigo 20.º, n.º 2 a 7 Parâmetros a observar na urbanização do espaço urbanizável	Por não interditar as operações urbanísticas discriminadas no Q89.1 Por admitir operações urbanísticas ou outras ações e atividades fora das condições discriminadas no Q84.15, Q86.17, Q87.20, Q88.12, Q90.9, Q91.1, Q91.2, Q91.3, Q91.4, Q91.12, Q91.13 Por não interditar a construção de caves, podendo colidir com o disposto no Q84.17, Q86.18, Q87.21 Por não interditar a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local, podendo colidir com o disposto no Q84.16, Q86.19, Q87.22 Por não interditar criação de novas frações ou unidades de alojamento, podendo colidir com o disposto no Q86.18, Q87.21

Artigo do plano incompatível	Fundamentação da incompatibilidade
Artigo 23.º, n.º 2 Programação da superfície comercial CAPÍTULO V Espaço industrial SECÇÃO II Categorias de espaço industrial Artigo 25.º Categorias de espaço industrial SECÇÃO III Disposições específicas Artigo 26.º Parâmetros a observar na urbanização das áreas industriais Artigo 27.º, n.º 5 Normas gerais a observar na urbanização e edificação das áreas industriais	
TÍTULO II Classes e categorias de espaço CAPÍTULO VII Espaço agrícola SECÇÃO II Categorias de espaço agrícola Artigo 32.º Categorias de espaço agrícola SECÇÃO III Disposições específicas Artigo 34.º, n.º 2 a 8 Edificação no espaço agrícola Artigo 36.º Uso compatível	Por não interditar as operações urbanísticas discriminadas no Q85.5, Q85.6, Q88.6, Q89.1, Q90.4 Por admitir operações urbanísticas ou outras ações e atividades fora das condições discriminadas no Q85.7, Q85.8, Q85.9, Q86.8, Q86.9, Q86.11, Q86.15, Q86.16, Q86.17, Q87.7, Q87.9, Q87.10, Q87.14, Q87.16, Q87.20, Q87.23, Q88.7, Q88.12, Q90.1, Q90.2, Q90.3, Q90.5, Q90.6, Q90.7, Q90.8, Q90.9, Q91.1, Q91.2, Q91.3, Q91.4, Q91.5, Q91.6, Q91.7, Q91.8, Q91.9, Q91.10, Q91.11, Q91.12, Q91.13 Por não interditar a construção de caves, podendo colidir com o disposto no Q85.10, Q86.12, Q86.18, Q87.21 Por não interditar a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local, podendo colidir com o disposto no Q85.11, Q86.14, Q86.19, Q87.8, Q87.15, Q87.22 Por não interditar criação de novas frações ou unidades de alojamento, podendo colidir com o disposto no Q86.12, Q86.18, Q87.21 Por admitir a alteração de uso das edificações fora das condições discriminadas no Q86.10, Q86.13



Artigo do plano incompatível	Fundamentação da incompatibilidade
TÍTULO II Classes e categorias de espaço CAPÍTULO VIII Espaço florestal SECÇÃO II Categorias de espaço florestal Artigo 38.º, n.º 2 e 3 Categorias de espaço florestal SECÇÃO III Disposições específicas Artigo 39.º, n.º 2 e 3 Edificação no espaço florestal Artigo 40.º, n.º 1 Uso compatível	Por não interditar as operações urbanísticas discriminadas no Q85.6, Q89.1 Por admitir operações urbanísticas ou outras ações e atividades fora das condições discriminadas no Q85.7, Q85.8, Q85.9, Q86.11, Q86.15, Q86.16, Q86.17, Q87.14, Q87.16, Q87.20, Q87.23, Q88.7, Q88.12, Q90.5, Q90.6, Q90.7, Q90.8, Q90.9, Q91.1, Q91.2, Q91.3, Q91.4, Q91.8, Q91.9, Q91.10, Q91.11, Q91.12, Q91.13 Por não interditar a construção de caves, podendo colidir com o disposto no Q85.10, Q86.12, Q86.18, Q87.21 Por não interditar a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local, podendo colidir com o disposto no Q85.11, Q86.14, Q86.19, Q87.15, Q87.22 Por não interditar criação de novas frações ou unidades de alojamento, podendo colidir com o disposto no Q86.12, Q86.18, Q87.21 Por admitir a alteração de uso das edificações fora das condições discriminadas no Q86.13
TÍTULO II Classes e categorias de espaço CAPÍTULO XII Espaço aquícola SECÇÃO III Disposições específicas Artigo 55.º, n.º 1, 2 e 4 Normas gerais	Por não interditar as operações urbanísticas discriminadas no Q85.5, Q85.6, Q88.6, Q89.1, Q90.4 Por admitir operações urbanísticas ou outras ações e atividades fora das condições discriminadas no Q85.7, Q85.8, Q85.9, Q86.8, Q86.9, Q86.11, Q86.15, Q86.16, Q86.17, Q87.7, Q87.9, Q87.10, Q87.14, Q87.16, Q87.20, Q87.23, Q88.7, Q88.12, Q90.1, Q90.2, Q90.3, Q90.5, Q90.6, Q90.7, Q90.8, Q90.9, Q91.1, Q91.2, Q91.3, Q91.4, Q91.5, Q91.6, Q91.7, Q91.8, Q91.9, Q91.10, Q91.11, Q91.12, Q91.13- Por não interditar a construção de caves, podendo colidir com o disposto no Q85.10, Q86.12, Q86.18, Q87.21- Por não interditar a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local, podendo colidir com o disposto no Q85.11, Q86.14, Q86.19, Q87.8, Q87.15, Q87.22- Por não interditar criação de novas frações ou unidades de alojamento, podendo colidir com o disposto no Q86.12, Q86.18, Q87.21- Por admitir a alteração de uso das edificações fora das condições discriminadas no Q86.10, Q86.13

Artigo 117.º

Matriz de apoio à decisão

A tabela a seguir apresenta matriz de apoio à decisão.

QUADRO 1**Matriz de apoio à decisão**

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 – Anexo IX, a que se refere o n.º 4).

Potenciais usos e ações	Solo Rústico			Solo urbano		
	Perigosidade – T= 100 anos					
	Muito Alta/Alta	Média	Baixa/Muito Baixa	Muito Alta/Alta	Média	Baixa/Muito Baixa
Novas edificações (1)	Não	Autorizado condicionado (atividade agrícola)	Autorizado Condicionado	Autorizado condicionado (zona urbana consolidada)	Autorizado condicionado (zona urbana consolidada)	Autorizado Condicionado
Obras de Reconstrução (após catástrofe por inundação)	Não	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Não	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado
Reabilitação (2)	Não	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado
Projeto de interesse estratégico	Não	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Não	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado
Novos Edifícios sensíveis (3)/ Seveso e PCIP	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Infraestruturas ligadas à água	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado
Infraestruturas territoriais (4)	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado	Autorizado Condicionado

Notas

(1) Conceito do Decreto-Lei n.º 555/1999, de 25 de maio.

(2) Conceito do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

(3) Conceito do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro. Para efeitos da matriz as ETAR são integradas nas infraestruturas territoriais.

(4) Conceitos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, acrescentado das ETAR de âmbito municipal.

Artigo 118.º

Correspondência entre quadros e normas aplicáveis

1 – De acordo com a RCM n.º 63/2024, de 22/04, os respetivos quadros 2 a 10, têm em cada PGRI uma numeração distinta, tendo sido atribuída a cada norma essa numeração. Desta forma, para facilitar a leitura das incompatibilidades apresenta-se na tabela abaixo a correspondência entre os quadros.

Correspondência entre quadros

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 – Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Quadros 2 a 10	RH1	RH2	RH3	RH4A	RH5A	RH6	RH7	RH8
Normas gerais aplicáveis aos potenciais usos identificados na matriz de apoio à decisão em solo urbano e rústico	Q68	Q64	Q74	Q70	Q83	Q58	Q49	Q75
Normas aplicáveis no caso de “Novos Edificações” em solo urbano	Q69	Q65	Q75	Q71	Q84	Q59	Q50	Q76
Normas aplicáveis no caso de “Novas Edificações” em solo rústico	Q70	Q66	Q76	Q72	Q85	Q60	Q51	Q77
Normas para “Reconstrução Pós catástrofe”	Q71	Q67	Q77	Q73	Q86	Q61	Q52	Q78
Normas para a “Reabilitação”	Q72	Q68	Q78	Q74	Q87	Q62	Q53	Q79
Normas para “Projetos de Interesse Estratégico”	Q73	Q69	Q79	Q75	Q88	Q63	Q54	Q80
Normas para “Novos Edifícios sensíveis”	Q74	Q70	Q80	Q76	Q89	Q64	Q55	Q81
Normas para “Infraestruturas ligadas à água”	Q75	Q71	Q81	Q77	Q90	Q65	Q56	Q82
Normas para as “Infraestruturas Territoriais”	Q76	Q72	Q82	Q78	Q91	Q66	Q57	Q83

2 – Os quadros a seguir apresentam um conjunto de nove normas, que prevalecem sobre o articulado do PDM, designadamente:

2.1) Quadro 2 – Normas aplicáveis a todas as classes de perigosidade para os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI;

2.2) Quadro 3 – Normas aplicáveis às “Novas Edificações” em solo urbano

2.3) Quadro 4 – Normas aplicáveis no caso de “Novas Edificações” em solo rústico;

2.4) Quadro 5 – Normas para “Reconstrução Pós Catástrofe”;

2.5) Quadro 6 – Normas para “Reabilitação”;

2.6) Quadro 7 – Normas para “Projetos de Interesse Estratégico”;

2.7) Quadro 8 – Normas para novos “Edifícios sensíveis”;

2.8) Quadro 9 – Normas para Infraestruturas ligadas à água;

2.9) Quadro 10 – Normas para as “Infraestruturas Territoriais”.

QUADRO 2

Normas aplicáveis a todas as classes de perigosidade para os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 – Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classes de perigosidade T=100 anos	Solo urbano e rústico Normas - potenciais usos identificados na matriz de apoio à decisão
Todas as classes	- Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização. - Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território; - Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis. - Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar. - Integrar o princípio de precaução no planeamento urbanístico, afastando, tanto quanto possível, as edificações das áreas sujeitas a inundações, evitando a densificação urbana de forma a reduzir a exposição aos riscos. - Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervencionar, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes. Por exemplo, deve avaliar-se se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo; se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia, e se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água. - Destinar, preferencialmente, as áreas livres, sem uso específico, situadas no interior dos perímetros urbanos, para a criação de espaços verdes ou áreas de lazer. - Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia. - Assegurar que a classe de risco associada à área a intervencionar não sobe para níveis superiores. Garantir que a alteração do uso ou morfologia do solo pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, a implementação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão, ficam restritas a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.



QUADRO 3

Normas aplicáveis às “Novas Edificações” em solo urbano

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 — Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano Normas - “Novas Edificações”
Todas as classes	1. Assegurar que a ocupação do espaço urbano tem em consideração as características hidromorfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração. 2. Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos. 3. Promover a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade. 4. Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco. 5. Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem. 6. Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
Muito Alta/ Alta	7. É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento. 8. Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatação de espaço vazio entre edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes. 9. Não é permitida a construção de caves. 10. Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência estrutural do edificado utilizando materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano; c) Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota.
Média	11. É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento. 12. Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água. 13. Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano; c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local d) Incluam soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita a inundação. 14. Não é permitida a construção de caves em área inundável.
Baixa/Muito Baixa	15. Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano. 16. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 17. Não é permitida a construção de caves em área inundável.

QUADRO 4

Normas aplicáveis no caso de “Novas Edificações” em solo rústico

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 — Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Rústico Normas - “Novas Edificações”
Todas as classes	1. Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas necessárias e indispensáveis, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco. 2. Promover a renaturalização das margens do rio e da área contígua, sempre que possível. 3. Conservar as linhas de drenagem do escoamento superficial e as galerias ripícolas, devendo promover a sua manutenção ou reposição. 4. Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
Muito Alta/ Alta	5. É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento.
Média	6. É interdita a realização de obras de construção, operações de loteamento. 7. Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção de apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola. 8. O armazenamento de produtos químicos, como fitofármacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inundação.
Baixa/Muito Baixa	9. Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que não aumentem a perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano. 10. Não é permitida a construção de caves em área inundável. 11. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

QUADRO 5

Normas para “Reconstrução Pós Catástrofe”

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 – Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classe de perigosidade T=100 anos	Solo urbano e rústico Normas - “Reconstrução Pós Catástrofe”
Todas as classes	1. Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção. 2. Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território. 3. Dar preferência à realocização do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível. 4. Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas. 5. Promover a renaturalização dos cursos de água artificializados recorrendo a técnicas de engenharia biofísica e privilegiando espécies autóctones características da galeria ripícola. 6. Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem. 7. Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação.
Muito Alta/ Alta	8. No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado: a) Apenas são permitidas as obras de reconstrução que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos; b) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação. c) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos. 9. No caso de o edificado ter sido totalmente destruído: a) Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI; b) Caso seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir; c) No caso de ser demonstrada a impossibilidade de realocização, devem ser observadas as seguintes condicionantes: i) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos. ii) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. iii) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento. 10. O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e no caso de empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
Média	11. Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação. 12. Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento. 13. O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado, e no caso de empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes. 14. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 15. Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos; 16. Adotar outras medidas, estruturais ou de gestão, que permitam minimizar o risco decorrente de inundações, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criação de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteção, entre outras.
Baixa/Muito Baixa	17. Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 18. Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento. 19. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

QUADRO 6
Normas para “Reabilitação”

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 – Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classe de perigosidade T=100 anos	Solo urbano e rústico Normas - “Reabilitação”
Todas as classes	1. Potenciar a reabilitação dos espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção. 2. Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas. 3. Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água. 4. Renaturalizar os cursos de água artificializados recorrendo a soluções de engenharia biofísica. 5. Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação devem permanecer transitáveis à medida que as águas sobem. 6. Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação, na situação de manutenção do edificado no mesmo espaço.
Muito Alta/ Alta	7. Nas reabilitações que impliquem a demolição do edificado degradado/em risco e posterior reconstrução, deve ser privilegiada a realocação do edificado para área exterior à zona de risco de inundação, sempre que viável técnica, financeira e socialmente. 8. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 9. Apenas são permitidas obras reconstrução, alteração ou ampliação, sujeitas a parecer da autoridade nacional da água, nas seguintes situações: a) Que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contrário ao da linha de água; b) Em zona urbana consolidada. c) Que visem a diminuir a exposição ao risco de inundação. 10. Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas no ponto 9, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 11. Nos casos descritos no ponto 10, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações. 12. Nos empreendimentos turísticos é elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes. 13. Os Municípios devem promover um estudo para a definição de soluções que diminuam a vulnerabilidade de pessoas e bens nestas áreas.
Média	14. São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 15. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 16. Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas no ponto 15, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 17. Nos casos descritos no ponto 16, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações. 18. Nos empreendimentos turísticos é elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de auto-proteção que inclua o risco de inundações, quando existentes. 19. Os Municípios devem promover um estudo para a definição de soluções que diminuam a vulnerabilidade de pessoas e bens nestas áreas.
Baixa/Muito Baixa	20. Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 21. Não é permitida a construção de caves ou de novas frações. 22. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.



QUADRO 7

Normas para “Projetos de Interesse Estratégico”

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 — Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classe de perigosidade T=100 anos	Solo urbano e rústico Normas - “Projetos de Interesse Estratégico”
Todas as classes	1. A caracterização do projeto deve incluir: a) O objetivo da intervenção. b) Quais os benefícios expectáveis. c) Qual a área de influência. d) A formulação de uma análise Analytic Hierarchy Process (AHP). e) Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco. f) Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas. g) Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada. h) Outras informações relevantes considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto. Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação. No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico. 2. Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação. Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização. 3. Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção. 4. Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação. 5. Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício (s).
Muito Alta/ Alta	6. É interdita a instalação de Projetos de Interesse Estratégico nestas áreas.
Média	7. São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, e devem ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 8. Elaborar um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações. 9. Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situações de emergência. 10. Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores. 11. Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervir é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno.
Baixa/Muito Baixa	12. Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 13. Elaborar um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações. 14. Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

QUADRO 8

Normas para novos “Edifícios sensíveis”

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 — Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classe de perigosidade T=100 anos	Solo urbano e rústico Normas - “Edifícios sensíveis”
Muito Alta/ Alta	1. É interdita a criação de novas construções da tipologia edifícios sensíveis. A matriz de decisão estabelece em área inundável para qualquer nível de perigosidade a proibição de implementação de projetos cuja tipologia inclua os edifícios sensíveis: a) Hospitais, escolas, infantários, creches, qualquer outro edifício onde as ações de evacuação dos seus ocupantes possam ficar comprometida; b) Serviços de emergência como bombeiros, polícia e ambulâncias, serviços fundamentais na resposta a situações de emergência; c) Seveso/PCIP - instalações associadas à eliminação, fabrico, tratamento ou armazenamento de substâncias perigosas.
Média	
Baixa/Muito Baixa	

QUADRO 9**Normas para Infraestruturas ligadas à água**

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 — Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classe de perigosidade T=100 anos	Solos rústico e urbano Normas – “Infraestruturas ligadas à água”
Muito Alta/ Alta	1. Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação. 2. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 3. Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos. 4. Não são permitidos edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários.
Média	5. Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação, que salvaguardem a segurança de pessoas. 6. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto significativo nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, sendo que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se devem intensificar por forma a alterar o prévio nível de perigosidade e, cumulativamente, desde que o acréscimo do índice de perigosidade seja inferior a 0,25. 7. Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente. 8. Os edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica e refeitórios devem situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.
Baixa/Muito Baixa	9. Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

QUADRO 10**Normas para as “Infraestruturas Territoriais”**

(Ext. da RCM n.º 63/2024, de 22/04 — Anexo IX, a que se refere o n.º 4)

Classe de perigosidade T=100 anos	Solo urbano e rústico Normas – “Infraestruturas Territoriais”
Todas as classes	1. Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos. 2. Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caracterizam o ecossistema fluvial. 3. Assegurar, no atravessamento dos cursos de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas. 4. Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural
Muito Alta/ Alta	5. Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa. 6. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 7. Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos.
Média	8. Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa. 9. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 10. Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos. 11. É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.
Baixa/Muito Baixa	12. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 13. É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

73554— https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_73554_1415_PL_ORD.jpg

617992867